



**PROCESSO Nº : 214698/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**GESTOR : PERCIVAL SANTOS MUNIZ (EX-PREFEITO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 4.512/2017**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014 -2016. APONTAMENTOS RELATIVOS À PAGAMENTOS/REPASSES AO SERV SAÚDE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICITAÇÃO, PAGAMENTO À EMPRESA SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANIFESTAÇÃO POR RESTITUIÇÃO DE VALORES, MULTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o escopo de analisar os atos de gestão do **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, mediante critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, sob a responsabilidade do **Sr. Percival Santos Muniz** (Ex - Prefeito).

2. Os trabalhos de auditoria teve como objeto algumas áreas consideradas de maior relevância após a análise de informações levantadas, sendo elas as seguintes:

- Conforme Anexo 1 da 4320/1964, houve previsão de entrada de recursos advindos da alienação de bens públicos. Assim, é necessária uma análise mais criteriosa sobre a fundamentação, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a destinação dos valores recebidos pela Prefeitura.
- Com base na Relação de Empenhos de 2016, verifica-se o pagamento de multas oriundas de atrasos no adimplemento de obrigações com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – Serv Saúde. Diante disso, é necessário a análise da situação;
- Assim como ocorreu no Serv Saúde, analisar a situação do IMPRO e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS);



- Passivo Financeiro de parcelamentos de PASEP;

3. A análise do objeto da auditoria evidenciou a presença dos seguintes achados de auditoria<sup>1</sup>:

#### Achado de Auditoria nº 1

**Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), e Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças)**

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de **R\$ 593.711,04 - JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### Achado de Auditoria nº 2

**Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), e Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças)**

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de **R\$ 925,77.JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### Achado de Auditoria nº 3

**Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr. Ananias Martins de Souza Filho (ex-prefeito); Sr. Valdemir Castilho Soares (ex-secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico); e Sr. Antônio Augusto de Lima (Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico)**

As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

#### Achado de Auditoria nº 4

**Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis-MT(Prefeito); Sr. Fabrício Miguel Correa (secretário de Governo), e BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Contratada / Representante – ValmiroMarins de Sousa).**

Houve despesa irregular de **R\$ 141.337,43**, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,

1 - Relatório Preliminar – Documento Digital n. 224621/2016.



ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### Achado de Auditoria nº 5

**Responsáveis:** Sr. Percival Santos Muniz, (Prefeito); Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro (secretário de administração); Sr. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e Sra. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

#### Achado de Auditoria nº 6

**Responsáveis:** Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito), e Sr. Valdemir Castilho Soares (ex-secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico)

Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.**BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

#### Achado de Auditoria nº 7

**Responsáveis:** Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública (Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas)

Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de **R\$ 14.766.043,89** para o município de Rondonópolis em 2016. **CB 06. Contabilidade\_Grave\_06.** Não - apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

#### Achado de Auditoria nº 8

**Responsáveis:** Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas

Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei



Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**Achado de Auditoria nº 9**

**Responsáveis:** Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública (Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas)

Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22. JB 01.**

**Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4. Regularmente citados, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), quase todos os responsáveis apresentaram defesa buscando o afastamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica, sendo decretada a revelia da Sra.Regina Celi Marques Ribeiro e da Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública)<sup>2</sup>

5. Em relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>, a Secex opinou pela manutenção de todos os achados de auditoria, sugerindo-se encaminhamentos pertinentes.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela **Resolução Normativa nº 15/2016**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos

<sup>2</sup> Ofício n.º 1186/2016/GCIMM Ofício n.º 1191/2016/GCIMM e Doc. Digital nº200922/2017

<sup>3</sup> - Documento digital nº 243865/2017.



---

órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

9. Como preceituam os art. 4º e 5º da aludida norma, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

**§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.**

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais. grifou-se

10. Importa ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da citada Resolução Normativa.



11. O Relatório Preliminar indica, que a metodologia utilizada compreendeu inicialmente, a definição de pontos sensíveis a serem auditados. Após visita no Município, foram definidos os objetivos da auditoria, sendo criadas questões de auditoria na Matriz de Planejamento para verificar a regularidade dos procedimentos dos objetivos definidos. Para análise desses procedimentos, foram obedecidos os padrões de auditoria de conformidade deste Tribunal de Contas.

12. Posto isso, passemos a apreciar o mérito dos achados de auditoria.

## 2.1. Mérito.

### 2.1.1 Despesa

13. Os apontamentos 1,2,4,8 e 9 serão apreciados em bloco neste tópico, já que os achados de auditoria estão relacionados à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificados da mesma maneira: **JB 01. Despesa\_Grave\_01**. Mesmo diante de responsáveis diferentes, o fundamento legal para verificar e embasar os apontamentos será a mesmo, motivo este que se faz pertinente a análise em conjunto.

14. A classificação das irregularidades em JB 01 – Despesa Grave, se devido aos seguintes levantamentos:

- Achado nº1 - Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de **R\$ 593.711,04**
- Achado nº2 - Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de **R\$ 925,77**
- Achado nº4 - Houve despesa irregular de **R\$ 141.337,43**, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
- Achado nº8 - Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010.
- Achado nº9 - Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de



---

parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22**.

15. Os achados nº1 e 2 foram imputados ao Sr. Percival Santos Muniz(Prefeito), e ao Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças), devido à constatação de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04 (**Achado nº1**), e ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,11(**achado nº2**).

16. Verificou-se que a Prefeitura pagou juros e multas decorrentes de pagamentos em atraso nos repasses ao Serv Saúde (**achado nº1**), entre 2014 e 2016, totalizando o valor de R\$ 593.711,04, irregularidade evidenciada por meio de Extrato de empenho do Serv Saúde, Relação de Pagamentos por Conta de Despesa<sup>4</sup>, Planilha dos demonstrativos de repasses da Prefeitura ao Serv Saúde<sup>5</sup>, ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro do Serv Saúde ao Secretário de Administração da Prefeitura e Guias de Repasses ao Serv Saúde<sup>6</sup>, Extratos bancários do Serv Saúde<sup>7</sup> e notas de pagamentos dos exercícios de 2014 a 2016 (parcial/exemplificativo).

17. Da mesma forma, aferiu-se que a Prefeitura pagou juros e multas no valor de R\$ 925,77 decorrentes de pagamentos em atraso nos repasses ao RGPS – INSS, situação configurada conforme dados das Guias de Previdência Social – GPS referentes ao período de 2014 a 2016 e seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital 206298/2016 – fls. 88/571).

18. Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram os mesmos argumentos para os dois achados e para a conduta de cada um, alegando basicamente que as situações são consequências da crise econômica e financeira que ocorreu no município e no País, bem como a necessidade que houve em priorizar despesas que acreditava ser mais importantes como estradas precárias, escolas a serem reformadas,

---

<sup>4</sup>Doc. Digital 206295/2016 – fls. 310/661 e 851/855

<sup>5</sup>Doc. Digital 206295/2016 – fls. 24/35

<sup>6</sup>Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356

<sup>7</sup>Doc. Digital 206295/2016 – fls.36/309



---

postos de saúdes e outros.

19. A Secex em sua análise conclusiva, entendeu que os achados nº1 e 2 devem ser mantidos, pois não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Para a Secex tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

20. Passa-se à análise ministerial

21. Por se tratar de análise estritamente fática, em que cabe apenas a checagem da comprovação do pagamento em atraso ou de justificativa que afaste a obrigação do responsável, restou claro a falta de argumentos plausíveis para sanar as falhas apontadas.

22. Os documentos constantes nos autos comprovam a existência de despesas irregulares com juros e multa decorrentes do pagamento em atraso nos repasses ao Serv Saúde (**achado nº1**):

- Extrato de empenho do Serv Saúde, Relação de Pagamentos por Conta de Despesa (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 310/661 e 851/855),
- Planilha dos demonstrativos de repasses da Prefeitura ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 24/35),
- Ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro do Serv Saúde ao Secretário de Administração da Prefeitura e Guias de Repasses ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356)
- Extratos bancários do Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.36/309)

23. O conteúdo dos documentos elencados acima foram bem colocados pela Secex em um quadro que relaciona os empenhos dos repasses em atraso ao Serv Saúde.



Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao Serv Saúde com valor e data de pagamento.

Empenho	Valor	Data do pagamento	Descrição	Secretaria
205000860/14	9.407,34	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Educação
215000143/14	1.286,37	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Administração
215000371/14	3.345,90	23/09/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Administração
215000372/14	1.090,32		Juros e multa de repasse em atraso dos meses 05 e 06 de 2014 referente a aposentados e pensionistas	Administração
214000993/14	18.025,17	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	Saúde
214001144/14	7.634,39	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Saúde
214002292/14	19.014,00	08/08/14	Juros e multa de repasse em atraso dos meses 01 a 06 de 2014	Saúde
214002900/14	1.201,20	23/09/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Saúde
<b>Subtotal 2014</b>	<b>61.004,69</b>			
215000124/15	1.619,66	15/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Educação
215000183/15	423,14	24/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Administração
215000581/15	2.516,36	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Administração
215000582/15	4.263,61	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Administração
215000583/15	4.300,35	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Administração
215000584/15	4.797,13	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Administração
215000585/15	4.192,29	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Administração
215000586/15	5.642,86	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Administração
215000587/15	4.548,91	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Administração
215000588/15	3.815,71	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Administração
215000589/15	5.541,41	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Administração
205002514/15	6.257,59	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Educação
205002517/15	9.592,22	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2014	Educação
205002518/15	8.858,02	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2014	Educação
205002519/15	8.886,25	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 05 de 2014	Educação
205002520/15	7.464,79	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2014	Educação
205002521/15	3.891,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Educação
205002522/15	9.766,38	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Educação
205002523/15	8.325,05	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Educação
205002524/15	8.566,69	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Educação
205002525/15	8.700,97	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Educação
205002526/15	8.229,71	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Educação

205002530/15	2.760,41	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Educação
205002531/15	8.024,86	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Educação
205002532/15	9.470,25	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Educação
205002533/15	5.989,85	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
205002534/15	4.378,30	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
205002529/15	3.470,24	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Educação
214000808/15	694,46	15/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Saúde
214004579/15	2.904,73	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	Saúde
214004581/15	3.671,42	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Saúde
214004582/15	5.419,94	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Saúde
214004583/15	5.493,82	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Saúde
214004584/15	9.195,49	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Saúde
214004586/15	4.681,72	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Saúde
214004587/15	6.401,49	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Saúde
214004589/15	4.582,95	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Saúde
214004591/15	4.325,65	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Saúde
214004592/15	2.862,71	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Saúde
214004593/15	749,31	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214004595/15	1.057,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
<b>Subtotal 2015</b>	<b>3.513,00</b>	<b>24/03/15</b>	<b>Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015</b>	<b>Educação</b>



215000007/16	7.654,28	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Administração
205000008/16	6.385,32	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
215000008/16	7.331,40	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Administração
205000009/16	6.698,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
215000010/16	189,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205000010/16	5.891,49	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000011/16	202,64	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
205000011/16	6.260,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000012/16	5.515,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Administração
205000012/16	9.441,98	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Educação
205001655/16	3.418,82	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000272/16	5.076,40	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000270/16	5.808,03	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000273/16	4.892,85	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000269/16	8.267,95	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205001653/16	5.536,23	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000278/16	339,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000276/16	5,34	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
215000277/16	163,83	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000280/16	360,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000281/16	405,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000282/16	368,21	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
215000283/16	5.174,77	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração

215000284/16	4.550,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
214000032/16	7.329,06	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214000033/16	6.391,44	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
214000034/16	5.577,82	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Saúde
214000036/16	828,23	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214000037/16	961,62	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002402/16	5.153,06	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002403/16	5.666,57	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Saúde
214002404/16	5.457,83	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Saúde
214002401/16	7.538,97	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002440/16	205,78	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002441/16	5.875,99	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Saúde
214002442/16	5.502,43	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Saúde
215000007/16	7.654,28	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Administração
205000008/16	6.385,32	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
215000008/16	7.331,40	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Administração
205000009/16	6.698,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
215000010/16	189,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205000010/16	5.891,49	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000011/16	202,64	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
205000011/16	6.260,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000012/16	5.515,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Administração
205000012/16	9.441,98	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Educação
205001655/16	3.418,82	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000272/16	5.076,40	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000270/16	5.808,03	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000273/16	4.892,85	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000269/16	8.267,95	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205001653/16	5.536,23	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000278/16	339,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000276/16	5,34	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
215000277/16	163,83	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração



215000280/16	360,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000281/16	405,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000282/16	368,21	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
215000283/16	5.174,77	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000284/16	4.550,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
214000032/16	7.329,06	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214000033/16	6.391,44	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
214000034/16	5.577,82	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Saúde
214000036/16	828,23	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214000037/16	961,62	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002402/16	5.153,06	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002403/16	5.666,57	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Saúde

214002404/16	5.457,83	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Saúde
214002401/16	7.538,97	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002440/16	205,78	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002441/16	5.875,99	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Saúde
214002442/16	5.502,43	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Saúde
Subtotal 2016	312.857,74			
Total	533.711,04			

Fonte: Relatório Técnico nº doc.224621/2016 págs.:15-18

24. Também restou comprovado - por meio de Guias de Previdência Social – GPS (2014 a 2016) e respectivos comprovantes bancários<sup>8</sup> - despesas irregulares com o pagamento de juros e multa por pagamentos em atraso nos repasses ao RGPS – INSS.

Quadro 2: Relação de Guias da Previdência Social pagos em atraso com seus respectivos juros e multa.

Competência	Valor do INSS	Juros/Multa	Valor Total	Data do Pagamento
02/2014	36,00	2,14	38,14	04/04/14
02/2014	54,00	3,21	57,21	04/04/14
03/2014	70,30	15,37	85,67	24/06/14
03/2014	320,29	72,66	392,95	07/07/14
04/2014	510,74	90,19	600,93	07/07/14
05/2015	8.290,12	27,35	8.317,47	22/08/15
10/2015	12,80	2,76	15,56	20/01/16
11/2015	8.095,11	884,47	8.779,58	20/01/16
02/2016	930,00	27,62	957,62	29/03/16
Total	16.319,36	925,77	17.245,13	

Fonte: Relatório Técnico nº doc.224621/2016 pág.:21

8 Doc. Digital nº206298/2016 págs.:88/571



25. É certo dizer que os atrasos nos pagamentos demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

26. Ainda, o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo.

27. Logo, tais encargos suportados pelo ente municipal devem ser resarcidos com recursos próprios do responsável, porque, em razão da falta de planejamento ou negligência, houve dano ao erário.

28. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas, veja-se:

**Resolução de Consulta nº 69/2011**  
(...)

**d)** O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifos nossos)

29. Entendimento, inclusive, consolidado através da **Súmula nº 1/2013 do TCE/MT**: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.”

30. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade **dos achados nº1 e 2 (JB01)**, condenando os responsáveis, Sr. Percival Santos Muniz(Prefeito), e ao Sr. Jamilio Adozino de Souza



(Secretário de Finanças), de forma solidária com recursos próprios, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, no valor de **R\$594.636,04**, em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso nos repasses ao Serv Saúde e ao RGPS (R\$593.711,04 + R\$925,77), nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT, bem como multa proporcional ao dano nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT.

31. O **achado nº4** revela a despesa irregular de R\$141.337,43, por meio de abertura de crédito especial, em razão de compensação de indevida, advinda de suposta restituição, após anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.

32. A responsabilização pela irregularidade foi dada ao Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), ao Sr. Fabrício Miguel Correa (secretário de governo), e a Empresa BR Reformadora Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP – representada pelo Sr. Valmiro Marins de Souza.

33. A Prefeitura de Rondonópolis, no exercício de 2016, realizou a Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 196) para a alienação de um terreno público denominado Lote 2 (Matrícula 92.451). De acordo com a ata de abertura e encerramento do certame<sup>9</sup>, o lance vencedor foi de R\$ 176.000,00 feito pela Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Contrato de Alienação 05/2016 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 169).

34. Nesse documento, a empresa vencedora alegou que, em 2012, já havia comprado o imóvel, por meio do Contrato de Alienação 06/2012. O valor originalmente pactuado foi de R\$ 110.000,00<sup>10</sup>. Diante do pagamento já efetuado, a empresa requereu a restituição dos valores devidamente atualizado pelo INPC, acrescido de juros.

35. Em outras palavras, a empresa pagou pelo terreno e exigiu que o valor

<sup>9</sup>Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152

<sup>10</sup>Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 180



---

atualizado fosse “abatido” do lance dado por ela na concorrência realizada em 2016.

36. Tal situação causou estranheza, uma vez que o terreno estava novamente sendo posto à venda, aparentemente, sem nenhuma explicação.

37. Em 17/06/2016, foi solicitado pelo Secretário Municipal de Governo, Sr. Fabrício Miguel Correa, a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 141.337,43, para fazer face ao pagamento, supostamente devido à empresa<sup>11</sup>.

38. O valor de R\$ 141.337,43 é o resultado da atualização da quantia de R\$110.000,00 paga pela execução do contrato 06/2012. A gestão municipal acatou, sem tecer maiores comentários, a solicitação da empresa, quanto à atualização do valor pago. Esse cálculo está expresso no Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 269 a 271.

39. O Prefeito, Sr. Percival Santos Muniz, através de Mensagem ao Poder Legislativo, em 21/06/2016, solicitou autorização para a abertura, em regime de urgência, do crédito especial de R\$ 141.337,43<sup>12</sup>. Após decreto, o “pagamento” foi autorizado.

40. Com a abertura do crédito houve a celebração do Contrato de Alienação 05/2016.(Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185).

41. Como a empresa havia vencido a Concorrência Pública 11/2016, com o lance de R\$ **176.000,00**, mas possuía um “crédito” de R\$ **141.337,43**, houve uma “compensação” e o valor efetivamente pago pelo lote foi de **R\$ 34.662,57**, conforme Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Prefeitura de Rondonópolis em 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266) e extrato bancário da Prefeitura (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 16).

42. Essa “compensação” não estava prevista no Contrato de Alienação 05/2016. Ao contrário, no Item II (Da Forma de Pagamento) do termo está expresso que a

---

11Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 272

12Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 273



---

quitação do bem leiloado seria à vista e no valor de R\$ 176.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 166).

43. O **Contrato de Alienação 06/2012**, firmado com a Empresa Cidade Rondonópolis Transportes LTDA, atual BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, cujo objeto foi a venda de uma área de terreno para construção (Matrícula 92.451), com 2,0 hectares, caracterizada como Lote 02, **foi considerado nulo pela própria administração municipal** (Parecer Jurídico98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264 / Decisão Administrativa – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206)

44. Destaca-se que a nulidade ocorreu por afronta direta ao art. 37, XXI, e ao art. 17 da Lei 8666/1993, pois não foi realizada licitação na modalidade concorrência para a alienação de bens públicos imóveis.

45. Em defesa, o Sr. Percival Muniz alegou que o negócio jurídico celebrado, em 2012 (aquisição de terreno sem observância dos requisitos legais), foi anulado, e o valor pago pela aquisição deve ser devolvido a quem promoveu o pagamento. Relatou não ser razoável, adequado e lícito, anular um ato de compra e venda e não devolver ao adquirente.

46. Ressaltou não ter causado prejuízo ao erário, uma vez que os R\$ 141.337,43 decorreram da atualização monetária do valor de R\$ 110.000,00, pago pela empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, no instante da aquisição do imóvel conforme contrato nº 06/2012, que fora anulado.

47. O Sr. Fabrício Correa (secretário de governo) usou sua defesa para defender também a empresa beneficiada com pagamento irregular, alegando que sua atuação não causou qualquer prejuízo ao erário municipal, o qual limitou-se apenas em solicitar a abertura de crédito especial no montante de R\$ 141.337,43 para o resarcimento à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP.



48. Salientou que a quitação que a empresa possuía para com o município, pela via administrativa, não encontrava vedação no ordenamento jurídico.

49. Apenas houve a devolução a terceiros, em decorrência da anulação do negócio jurídico, por conta do vício insanável (venda de imóvel sem licitação).

50. A **equipe técnica** não acatou qualquer dos argumentos ventilados em defesa, afirmando que a irregularidade não versa sobre o direito ou não ao valor, supostamente, devido pelo município de Rondonópolis, e sim à forma como este pagamento ocorreu.

51. Segundo o entendimento técnico a empresa deveria buscar a restituição via judicial dos valores reclamados, já que o contrato foi anulado pela administração (Parecer Jurídico 98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264 / Decisão Administrativa – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206). Caso houvesse direito líquido e certo ao valor pago em razão do contrato nº06/2012, a empresa faria jus ao pagamento via precatórios, entrando na fila de restituição.

52. O pagamento da forma como ocorreu, operou-se inovação no ordenamento jurídico e efetivou-se uma compensação não prevista em qualquer dispositivo legal ou contratual. Motivo este pelo qual a equipe técnica ratificou a existência da irregularidade.

53. Assiste razão à equipe técnica.

54. Os fatos demonstram que houve uma simulação de processo licitatório, feito para compensar valores e tentar regularizar um negócio celebrado ao arrepio da lei, vez que o Contrato de Alienação 06/2012 fora anulado por não ter sido realizada licitação na modalidade concorrência como deve ser no caso bens públicos imóveis.

55. Sem maiores delongas, vez que a fundamentação da Secex ao revelar a



situação em que foi verificada a irregularidade está sem retoques, cabendo apenas enumerar as regras infringidas e já destacadas no Relatório Conclusivo<sup>13</sup> com o pagamento realizado em desacordo a legislação.

56. De maneira sucinta cabe elencar as provas documentais do desencadeamento da irregularidade analisada:

- **Contrato de Alienação nº06/2012** – firmado em 28/06/2012 sem realização de licitação (amparado na Lei nº4177/2014 abrangendo os lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis – Lei nº7.340/2012 fixou o valor de R\$110.000,00 para o Lote 2) – doc. digital nº206300/2016 págs.:184/185
- **Parecer Jurídico 98/2015** – em resposta à solicitação da escritura definitiva da área adquirida por meio do Contrato de Alienação nº06/2012, a procuradoria do município *declarou nulo o ato administrativo de alienação, culminando com a rescisão do Contrato de Alienação nº06/2012*, devido ao fato do lote alienado não estar localizado no Distrito Industrial de Rondonópolis conforme dispôs a Lei 4177/2014, deveria ter sido precedido de licitação – doc. digital nº206300/2016 págs.:255-264
- **Ata de abertura e encerramento** Concorrência Pública 11/2016 – lance vencedor de R\$176.000,00 pela Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços (a mesma empresa do Contrato 06/2012) – concorreram dois participantes, sendo um deles excluído do certame por descumprimento de um item do edital. A empresa vencedora fez constar em Ata que comprou o imóvel arrematado em 2012, cumprindo com todos os procedimentos. Pronto para funcionar em 2014, foi obstada devida à insegurança jurídica com a possível retomada da área pela Prefeitura. - doc. digital nº206300/2016 págs.:150-152
- **Contrato de Alienação 05/2016** Doc Digital nº206300/2016 págs.:165-169
- **Requerimento para atualização do valor pago pelo Lote 2** objeto do Contrato nº06/2012 – anexado cópia do Contrato de compra da área, certidão negativa de débito, cópia do Diário Oficial do Município n.3718 onde consta a venda da área –

13 Relatório Técnico de Defesa, pág.53



---

doc. digital nº206300/2016 págs.:269-271

- **Solicitação de Abertura de Crédito Especial e Projeto de Lei nº162 de 2016** que aprova a abertura de Crédito Especial no montante de R\$141.337,43 para o pagamento de restituição à Empresa que vencedora da Concorrência 11/2016
- **Documento de Arrecadação Municipal** – valor recebido pela prefeitura de R\$ 34.662,57, correspondente à diferença do valor do lance de R\$ 176.000,00 menos a restituição paga à Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços no valor de R\$ 141.337,43 – Doc Digital nº206/300 pág.:266

57. As provas acima relatam a venda de um lote em 2012 (Contrato de Alienação nº06/2012), sem licitação, escorado em Lei Municipal que autorizou a alienação sem licitação de terrenos que estivessem dentro da área do Distrito Industrial de Rondonópolis para fins de incentivo de desenvolvimento da região.

58. A venda do mesmo lote foi realizada novamente em 2016 por meio de Concorrência Pública - Contrato de Alienação nº05/2016 para o 'dono do imóvel' que adquiriu o Lote em 2012. Ocorre que o Contrato de Alienação nº06/2012 foi considerado nulo pela PGM de Rondonópolis, posto que o lote vendido não faz parte do Distrito Industrial, área autorizada por lei para alienações sem licitação.

59. Após dar o lance vencedor, o "atual dono do imóvel" solicitou a atualização do valor pago anteriormente com o fim de ser abatido do lance ofertado no certame. Tal solicitação foi prontamente atendida pela Prefeitura, sem qualquer questionamento, ocorrendo a abertura de créditos especiais para restituir a empresa arrematante.

60. Da solicitação de abertura de crédito especial feita pela Secretaria de Planejamento até a liberação do crédito decorreram apenas 12 dias (17/06 a 29/06/2016).

61. O que deve ser aqui enfatizado é o fato de que a solicitação de abertura



---

do crédito especial foi feita em regime de urgência, para atualizar e saldar a valorização de um Lote vendido irregularmente.

62. A Empresa arrematante estava ciente da situação irregular (imóvel vendido sem a realização de licitação) e tomou todas as providências para que o valor pago no Contrato nulo, fosse atualizado, sem ter amparo em negócio jurídico válido, para então pagar apenas a diferença entre o lance oferecido e o valor restituído, no valor de R\$34.662,57.

63. Ou seja, o lance mínimo de R\$176.000,00 que deveria somar aos cofres do erário municipal, a Prefeitura recebeu menos que 35% do valor da “venda realizada”.

64. Os fatos narrados e os documentos anexados nos autos demonstram a simulação clara. A empresa entrou no certame conivente com a situação irregular, que diante da ilegalidade deveria recorrer a outros meios para obter o valor pago, e não tentar regularizar uma situação por meio de um instrumento público de competição, cujo objeto é gerar benefícios para a Administração Pública e não para o Particular.

65. A propósito, a nulidade do contrato de alienação nº06/2012 ocorreu pela não observância da Constituição Federal e da Lei de Licitações:

**CF – art.37**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Lei 8666/90**

Art.17.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: ...



66. A nulidade do contrato tem respaldo na súmula 473 do STF, a qual estabelece que “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

67. Corroborando com o entendimento do STF, a Lei 9784/99 prevê que a Administração deve anular seus atos quando forem ilegais, e convalidá-los quando não haja lesão ou prejuízos ao interesse público e a terceiros.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

68. O ordenamento ainda estabelece que a nulidade de contrato impede efeitos jurídicos, além de desconstituir os já produzidos.

Lei 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.** (grifado)

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.** (grifado)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



69. No caso em análise, a empresa concorreu solidariamente para a ocorrência da irregularidade ao solicitar o pagamento indevido por supostos créditos com a Prefeitura de Rondonópolis após o Contrato de Alienação nº06/2012 ter sido anulado, não se aplicando assim o parágrafo único do art.59.

70. Portanto, o pagamento foi indevido, sem motivação legal, posto que contrato considerado nulo e gerador do suposto crédito, foi compensado sem previsão legal.

71. Diferentemente do crédito analisado, a compensação de créditos com o poder público é possível, desde que sejam tributários e autorizados de forma expressa em lei. É assim que entende este Tribunal de Contas:

**Acórdão nº 587/2002 (DOE, 18/04/2002). Tributação. Crédito Tributário. Possibilidade de compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

É possível compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração realize o encontro de contas; é necessário que a lei autorize expressamente a compensação.(grifos nossos)

72. Isto posto, diante do pagamento irregular por meio de compensação oriunda de anulação de Contrato de Alienação de Imóvel, sem amparo legal, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com restituição do valor de R\$ 141.337,43 ao erário municipal, solidariamente entre os Srs. Percival Santos Muniz, Fabrício Miguel Correa e a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

73. Sugere-se também, a aplicação de multa a todos os responsáveis com fulcro do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT.

74. Os achados nº7(CB06) , nº 8 e 9 (JB01) terão fundamentação ministerial



---

em conjunto por versarem sobre obrigações com Pasep que não foram cumpridas no prazo certo.

75. Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública) no valor de **R\$332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010, a quem cabia trazer benefício econômico – financeiro, especificamente, com a redução de passivos atualmente existentes, vez que não houve apropriação do Pasep. (**achado nº8**)

76. Tal achado foi imputado aos seguintes responsáveis: Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública.

77. O Contrato nº5702/2010 celebrado entre a Prefeitura de Rondonópolis, na gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito, com a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública) tinha como um dos objetos:

**Cláusula Primeira – Do Objeto e da Descrição dos Serviços**  
1.1 Constitui objeto do presente Contrato:

...  
c) Identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão do pagamento de valores indevidos ou maiores que os devidos, além do levantamento das diferenças recuperáveis entre os valores efetivamente devidos, e os valores pagos, no período compreendido entre os meses de novembro de 1995 e fevereiro de 1999, referente ao PASEP – Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público)

78. Sobre o valor total contratado e a forma de pagamento pelos serviços efetivamente executados o contrato estabelecia:

**Cláusula Terceira – Do Valor e Das Condições de Pagamentos**

3.1 A CONTRATADA obriga-se a prestar, de forma contínua, os serviços técnico especializados tanto judicial como administrativo até o final da ação ou trabalhos na seara administrativa e/ou judicial, que será proposta, a qual a Prefeitura pagará honorários correspondentes a 10% (dez por cento) ad exito, calculados sobre o valor efetivamente recuperado e compensado e homologado pelo ente tributante, estimado em R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais), referente aos serviços prestados para recuperação de créditos a título de INSS Agente Político e



PASEP a serem comprovadamente compensados. (grifado)

3.2 O valor constante nesta cláusula não poderá ser reajustado até o final do contrato, salvo se refeito novos cálculos, obtendo assim, novos créditos para o Município;

3.3 Entende-se por **benefício econômico-financeiro**: (grifado)

a) o não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante o INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;

b) a compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante o INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pagas a maior ou indevidamente, no passado e efetivamente homologado pelo ente tributante;

c) a redução de passivos atualmente existentes; (grifado)

d) a recuperação de créditos e valores.

**3.4 A forma de pagamento ocorrerá mensalmente, com base no valor efetivamente recuperado e/ou no mês anterior, até o final da recuperação e compensação de todos os créditos efetivamente homologados pelo ente tributante.** (grifado)

**3.5 O pagamento far-se-á por meio de fatura/nota fiscal, expedida pela CONTRATADA de acordo com os serviços efetivamente realizados e aceitos pela CONTRATANTE.** (grifado)

79. Conforme o contrato, o pagamento deveria ser realizado apenas com a efetiva recuperação ou compensação de créditos referente ao PASEP com a homologação do ente tributante.

80. Contudo os Relatórios Fiscais dos Autos de Infração – REFISC da Inscrição de Dívida Ativa da União nº 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209) e nº 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 258 a 263), não houve a apropriação do PASEP, no período de 01/2009 a 04/2012, destacando que esse era o objeto estipulado na Cláusula Primeira, item 1.1, subitem c do Contrato 5702/2010.

81. A Empresa deveria fazer a compensação de débitos tributários com a recuperação de créditos perante a Fazenda Nacional, por meio de Declaração de Débitos e Créditos (DCTF). Ocorre que essas compensações nunca foram realizadas.

82. Nos REFISC constam que a irregularidade ora analisada ocorreu mediante compensações indevidas pela empresa URBIS (Item 2.3.1.1 do Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 205 p. ex.). Nos Relatórios ainda constam que houve supressão e redução do valor do tributo (PASEP) devido com a inserção de dados falsos em DCTF.



83. A Empresa URBIS não cumpriu sua parte no contrato (subitem c – redução de passivos atualmente existentes), logo, não tinha direito a nenhum pagamento.

Quadro 11: Valores indevidos pagos em razão da execução do Contrato 5702/2010

Nº Empenho	Nº de Pagamento	Data do Pgto	Valor Total	Valor Indevido	Descrição
20040186/2010	20040184/2011	25/07/11	74.275,09	36.300,00	PASEP
20040186/2010	20040275/2011	31/10/11	64.043,46	36.300,00	PASEP
20040134/2011	20040183/2011	25/07/11	115.724,91	18.000,00	PASEP
20040134/2011	20040274/2011	31/10/11	117.857,50	17.000,00	PASEP
20040134/2011	20040215/2011	01/09/11	120.484,69	19.000,00	PASEP
20040134/2011	20040286/2011	10/11/11	125.152,21	23.500,00	PASEP
20040199/2011	20040318/2011	23/12/11	120.328,48	19.000,00	PASEP
20040214/2011	20040072/2012	21/03/12	104.720,00	24.000,00	PASEP
20040019/2012	20040145/2012	24/05/12	60.000,00	35.000,00	PASEP
20040019/2012	20040285/2012	09/11/12	60.027,22	35.000,00	PASEP
20040019/2012	20040284/2012	09/11/12	102.666,67	18.000,00	PASEP
20040019/2012	20040228/2012	23/08/12	41.884,41	32.500,00	PASEP
20040019/2012	20040095/2012	04/04/12	73.947,09	19.000,00	PASEP
<b>TOTAL</b>			<b>1.181.111,73</b>	<b>332.600,00</b>	

Fonte: Empenhos e Notas Fiscais (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473) e Contrato 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180).

84. O valor destacado em vermelho, na coluna de valor indevido, trata-se apenas do descumprimento do objeto contratual previsto no 'subitem c' e cerne da irregularidade em comento.

85. Assim, sem as compensações do PASEP devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, ou seja, diante do serviço não executado pela empresa URBIS, foi levantado o pagamento de despesa ilegítima no valor de R\$332.600,00.

86. O Sr. José Carlos Junqueira, ex-Prefeito, se defendeu alegando que a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal.

87. Ressaltou que não acompanhava diuturnamente a execução desse contrato, pois existia a equipe técnica responsáveis pela tarefa de conferência e pagamento, sendo elas: Secretaria de finanças, Secretaria de Contabilidade e Secretaria de Receita, esta última como fiscal do contrato. Como gestor, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados nos processos de empenho, liquidação e pagamentos a ele apresentados.



88. Já o Sr. Adão Nunes, ex- secretário municipal da receita, afirmou que as compensações nunca ocorreram, vez que houve erro na base de cálculo da DCTF apresentada pela prefeita de Rondonópolis, e nas declarações foram informados créditos insuficientes para a compensação correta, ou seja, o município não possuía o suposto direito creditório para fazer face aos débitos com o PASEP.

89. Do seu conhecimento da relação obrigacional da empresa URBIS, ela vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados do seu trabalho, que serviam como base para os lançamentos de compensações junto à Receita Federal.

90. Para o Sr. Adão, os fundamentos apresentados pela Secex, não possuem nexo de causalidade com o objeto deste achado (Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010). Alega que trata-se de uma infração contratual, pois a empresa contratada não cumpriu com as suas obrigações contratuais, devendo ser a única responsável a ressarcir o erário municipal dos prejuízos que produziu, conforme preceitua os arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93.

91. A empresa URBIS foi considerada revel por ausência de manifestação.

92. Por sua vez, a Secex manteve a irregularidade, com todos os responsáveis apontados inicialmente.

93. Segundo a conclusão técnica, o gestor e o ex-secretário não apresentaram qualquer documento que comprovasse a correta execução dos serviços contratados da empresa URBIS.

94. Ambos assinaram as notas de pagamentos, autorizando as despesas ilegítimas (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473), prova que há nexo de causalidade



---

entre a conduta e a irregularidade analisada, devendo a responsabilidade recair sobre todos que concorreram para a existência do dano.

95. O inadimplemento das contribuições do Pasep gerou uma dívida de grande monta, para a qual foram realizados Termos de Parcelamento, nos quais a Prefeitura de Rondonópolis confessou perante a Fazenda Nacional, os débitos referentes ao Processo nº 14098.720.150/2013-39, Inscrição 12.7.14.001350-24, inadimplemento do período de 01/2009 a 04/2012 no valor atualizado de **R\$ 10.333.707,19**, e ao Processo nº 14098.720.026/2014-54, Inscrição 12.7.14.001352-96, inadimplemento do período de 01 a 04/2012 no valor atualizado de **R\$ 4.495.842,90**.

96. A dívida confessada perfaz o valor de **R\$ 14.766.043,89**. (**Achado nº7 – CB 06**)

97. A ausência das apropriações do Pasep ocorreu pela execução irregular do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), celebrado entre a Prefeitura de Rondonópolis, por meio do então Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), cujo objeto era, dentre outros, a recuperação/compensação de créditos referente ao PASEP devido pela Prefeitura (Cláusula Primeira – Item 1.1, subitem c - Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 173).

98. O contrato nº 5702/2010 foi analisado no achado nº8, em que ficou demonstrado a ação fraudulenta orquestrada pela gestão municipal e pela empresa contratada ao declarar e recolher valores aquém dos devidos das contribuições do Pasep.

99. O passivo financeiro oriundo período de 01/2009 a 04/2012 sem a apropriação do Pasep, a ser suportado pelo erário municipal foi imputado ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a então Secretaria Municipal de Receita, Sra. Regina Celi Marques Ribeiro, e a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública).



100. Abaixo demonstra-se os valores e as quantidades das parcelas de cada inscrição dos débitos.

Quadro 14: Valor da prestação de cada inscrição em Dívida Ativa da União

Inscrição	Principal	Multa	Juros de Mora	Encargo – Decreto-Lei 1025/69	Prestação
12.7.14.001350-24	47.871,12	60.476,71	39.212,51	29.512,06	177.072,40
12.7.14.001352-96	19.966,96	29.950,44	14.578,04	12.919,08	77.514,52

Fonte: Termos de Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 193 / 248 e 249) e Informações Gerais das Inscrições (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247).

101. Veja-se agora o valor correspondente aos juros e multas de cada prestação.

Quadro 15: Informações do Processo nº 14098.720.150/2013-39

Descrição	Valor da Parcela	Total de Parcelas Concedidas – 58
Parcela	177.072,40	10.270.199,20
A – Principal	47.871,12	2.776.524,96
B – Multa	60.476,71	3.507.649,18
C – Juros de Mora	39.212,51	2.274.325,58
D – Encargo Legal	29.512,06	1.711.699,48
Despesa Original = A	47.871,12	2.776.524,96
Despesa Ilegítima = B + C + D	129.201,28	7.493.674,24

Fonte: Processo nº 14098.720.150/2013-39, Inscrição 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 194 a 244).

Descrição	Valor da Parcela	Total de Parcelas Concedidas – 58
Parcela	77.514,52	4.495.842,16
A – Principal	19.966,96	1.158.083,68
B – Multa	29.950,44	1.737.125,52
C – Juros de Mora	14.678,04	851.326,32
D – Encargo Legal	12.919,08	749.306,64
Despesa Original = A	19.966,96	1.158.083,68
Despesa Ilegítima = B + C + D	57.547,56	3.337.758,48

Fonte: Processo nº 14098.720.026/2014-54, Inscrição 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 253 a 273)

102. Como observado, o valor total de juros e multas (**R\$ 7.493.674,24 e R\$3.337.758,48**) é de **R\$ 10.831.432,72**. O referido valor deve ser pago à medida em que cada parcela for quitada.

103. Do valor de **R\$10.831.432,72** foi quitado o montante de **R\$1.965.429,22** de despesas ilegítimas com juros e multas advindas do parcelamento do Pasep (**Achado nº9**), valor que deve ser resarcido pois ocorreu o fato gerador quando do efetivo pagamento.

104. Em decorrência da dívida principal (achado nº7), os juros e multas **achado nº9** também foram imputados ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-



---

prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública.

105. A equipe técnica ressaltou que o atual gestor, Sr. Percival Santos Nunez, não deve ser responsabilizado, pois ele apenas efetuou o parcelamento, não concorrendo para o dano. Contudo, ele, ou quem o suceder deve adotar medidas para o efetivo resarcimento das despesas dispendidas com juros e multas.

106. Em defesa dos achados nº 7 (**CB06**) e nº9 (**JB01**), o Sr. José Carlos Junqueira, ex-prefeito, mais uma vez alegou que que a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal.

107. Afirmou que não acompanhava execução desse contrato, pois existia a equipe técnica responsáveis pela tarefa de conferência e pagamento, sendo elas: Secretaria de finanças, Secretaria de Contabilidade e Secretaria de Receita, esta última como fiscal do contrato. Como gestor, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados nos processos de empenho, liquidação e pagamentos a ele apresentados.

108. A empresa URBIS ingressou com pedidos de compensações junto à Receita Federal como forma de cumprir com a obrigação contratual, que, durante o processo de compensação, os auditores solicitaram que o município comprovasse os recolhimentos do PASEP de fevereiro/1999 a novembro/2005. A não apresentação dessa documentação resultou no indeferimento dos pedidos de compensação e da aplicação de multas e juros.

109. Hoje, novamente frente à gestão e de posse das provas necessárias, ingressarão com uma ação revisional dos lançamentos efetuados pela Receita Federal.

110. Segundo o ex-prefeito, trata-se de uma infração contratual, visto que a



---

empresa não cumpriu com as obrigações assumidas, que sua cassação não era motivo tal descumprimento, sendo a única responsável pelo ressarcimento ao erário municipal.

111. Encerrou pedindo sua exclusão da responsabilidade de ressarcir ao erário pela ausência de culpabilidade e nexo de causalidade entre o fato e o tipo legal, sendo a única responsável a empresa URBIS. Caso contrário, solicitou a suspensão da presente auditoria até que seja resolvido judicialmente a anulação das multas e juros cobrados pela Receita Federal.

112. Assim como a empresa URBIS, a Sra. Regina Celi – ex-secretária de receita, não apresentou defesa, o que motivou a decretação de sua revelia.

113. Mais uma vez a Secex refutou os argumentos defesa do Sr. José Carlos Junqueira, pois não demonstrados os relatórios que comprovam que os serviços da empresa URBIS foram efetivamente executados.

114. De acordo com o entendimento técnico, ainda que tais documentos existissem, não se pode afastar a responsabilidade do ex-prefeito, uma vez que como representante do Poder Executivo Municipal, era seu dever verificar a regular execução do contrato e das despesas por ele geradas.

115. A Secex frisou que os achados 7,8 e 9, não visam atribuir crime ao responsável, mas sim, conduta, seja ela culposa ou dolosa, que gerou, e gerará, dano ao erário do município de Rondonópolis.

116. Esse entendimento também foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, que ingressou com Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil nº 28/2012 – SIMP nº 007177-010/2012), e recebida pelo Poder Judiciário, contra o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº



---

233573/2017).

117. **Em pleno acordo com a Secex, os achados 7, 8 e 9 devem ser mantidos.**

118. Se houve a celebração de um contrato para a prestação de serviços - Contrato nº 5702/2010<sup>14</sup>, o mínimo que se espera é que seus termos sejam cumpridos e que os serviços sejam devidamente prestados.

119. Os documentos colacionados nos autos demonstram que a empresa URBIS não cumpriu com sua obrigação – **subitem c** 'redução de passivos atualmente existentes' – de fazer apropriação do Pasep, conforme consta no Relatórios Fiscais dos Autos de Infração – REFISC da Inscrição de Dívida Ativa da União nº 12.7.14.001350-24 e nº 12.7.14.001352-96<sup>15</sup>.

120. Além dos documentos que provam que não houve a prestação de serviços por parte da empresa URBIS, a falta do serviço resultou na dívida assombrosa para o erário municipal que só de juros e multas somou-se 73% do valor total devido de **R\$ 14.766.043,89**.

121. A despesa ilegítima com juros e multa, oriunda da dívida pelo inadimplemento do Pasep, alcançou o valor de **R\$ 10.831.432,72** do total de R\$ **14.766.043,89**.

122. O parcelamento da dívida e todos os seus efeitos significa que o erário municipal de Rondonópolis terá que arcar com ônus oriundo da falha de planejamento, bem como da inércia e negligência na fiscalização, resultando na culpa “*in vigilando*”, por não cuidar atentamente da execução do contrato, se as obrigações a serem cumpridas estavam sendo executadas, e com o seu dever de ser pontual com suas obrigações tributárias.

---

14 Documento Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180

15 Documento Digital nº 206302/2016 fls. 203 a 209 e fls. 258 a 263



123. Ainda que existissem relatórios da execução dos serviços prestados pela empresa contratada, seu teor deveria ser analisado, e verificado a ocorrência dos pagamentos das contribuições do Pasep, posto que se tratava de obrigação com recursos públicos, e o possível descumprimento envolveria de qualquer forma mais recursos, como é o caso da dívida deixada em questão.

124. O parcelamento apesar de ser um meio adequado para quitar dívidas, como no caso em questão, em que o Município não pode arcar com a despesa à vista, traz encargos a serem dispendidos em cada parcela como forma de recompensar o valor cheio que não será pago de uma vez.

125. A cadeia dos fatos mostra a contratação de uma empresa que recebeu o valor de **R\$332.600,00 (Achado nº8)**, para reduzir o passivo existente, e que não providenciou a recuperação de créditos referente ao Pasep, ou seja o objeto contratado não foi executado.

126. O descumprimento com obrigações do Pasep de 01/2009 a 4/2012 resultou numa dívida de **R\$14.766.043,89 (Achado nº7)**, sendo que, deste valor, R\$10.831.432,72 correspondem a juros e multa a monta de **R\$1.965.429,22**, esta já quitada e caracterizando dano efetivo.

127. Todo arcabouço documental colocado nos autos, bem como a fundamentação técnica e jurídica empregada com base na jurisprudência desta Corte Contes, dá suporte ao ressarcimento oriundo de pagamento de juros e multas por descumprimento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, responsabilizando a todos que deram causa aos prejuízos ao erário:

#### Súmula nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa. (Processo nº 30.102-7/2013). Publicação: DOC 20/12/2013.



**Boletim de Jurisprudência/Publicação digital mensal do TCE/MT- Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a junho de 2016**

**7.17)** Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência.

Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva. (Contas anuais de gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013).

**20.18)** Responsabilidade. Gestor atual. Responsabilização por pagamento de juros e multas em atraso de obrigações previdenciárias.

O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias em gestões anteriores ressarça ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014-PC. Processo nº 8.247-3/2013).

**Resolução de Consulta nº 69/2011** (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.**

128. De acordo com a posição desta Corte de Contas, entende-se que a responsabilidade pelo pagamento indevido à contratada (URBIS), no valor de R\$332.600,00, sem ter havido prestação de serviços deve recair sobre os responsáveis à frente da administração quando da ocorrência dos fatos: **Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública.**

129. Sobre o achado nº9, nota-se que o valor quitado de **R\$1.965.429,22** de despesas ilegítimas com juros e multas advindas do parcelamento do Pasep (**Achado nº9**), decorreu de parcelas pagas oriundas de negociação da atual gestão para tentar



---

honrar com a dívida do Município.

130. A atual gestão ao procurar meios para satisfazer as pendências do Pasep de 2009 - 2012, cumpriu com o seu dever ao negociar o parcelamento, pois zelou de uma dívida do Município, não concorrendo para o dano. O dano efetivado com o pagamento do valor R\$ 1.965.429,22 de despesas irregulares deve recair sobre a gestão responsável à época do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.**

131. Neste rumo, manifesta-se pela manutenção dos achados 7,8 e 9, por: pagamentos irregulares no valor de R\$332.600,00 à empresa URBIS, sem ter ocorrido a prestação de serviços contratada (Contrato nº 5702/2010 – subitem 'c' recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP); pelo passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 gerado pelo parcelamento da dívida advinda da não apropriação do PASEP entre os anos de 2009 e 2012; e pelo pagamento efetivo de parcelas de despesas ilegítimas com juros e multas do Pasep no valor de R\$ 1.965.429,22.

132. Pugna-se pela restituição dos valores de **R\$ 332.600,00 e R\$ 1.965.429,22** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre os responsáveis arrolados, com aplicação de multa a todos nos termos do art.70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.(Achado nº8)

## 2.1.2 Licitação

133. O **Achado nº3** relata a alienação de quatro terrenos públicos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, em descumprimento do art.17 da Lei 8666/93 – **GB01.**

134. O trabalho da auditoria verificou que no exercício de 2016 houve a concorrência pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169) que tratou da



alienação da área de terreno para construção (Matrícula 92.451), com 2,0 hectares, caracterizada como Lote 02. Entretanto o bem já havia sido alienado à Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA por meio do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185).

135. A referida alienação foi anulada e o contrato rescindido, pois, de acordo com o Parecer Jurídico 98/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264) e Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206) houve irregularidades insanáveis no negócio jurídico.

136. A Lei Municipal 4.177/2004<sup>16</sup> com o objetivo de fomentar a atividade comercial local, autorizava a alienação sem licitação de lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis. Aliás, conforme essa legislação, a Lei Municipal 5.376/2008<sup>17</sup> e o Parecer Jurídico 98/2015, a venda da área poderia se dar até com valor inferior ao preço de mercado, na medida em que fixavam um valor reduzido pelo metro quadrado e concediam estímulos e benefícios às empresas interessadas em investir na região. Sob esse pretexto, o Lote 02 foi alienado.

137. Ocorre que o Lote 02 (Matrícula 92.451) não está inserido em nenhum dos Distritos Industriais do Município de Rondonópolis (Parecer Jurídico 98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264). Assim, a característica que permitia a dispensa de licitação, de fato, não existia, tornando-se imperativo o cumprimento do art. 17 da Lei 8666/1993 e a realização de Concorrência Pública para a alienação do bem público.

138. Em decorrência da venda do Lote 02, outros três lotes públicos foram objetos de questionamentos so a mesma fundamentação. A Secex com informações solicitadas à Prefeitura<sup>18</sup> chegou a conclusão de que o Lote 01 (Matrícula 92.450), Lote 03 (Matrícula 92.452) e Lote 04 (Matrícula 92.453), também foram objetos de alienação sem a realização de licitação na modalidade concorrência, em descumprimento ao art. 17 da

16 Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 212

17 Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 213 a 220

18 Ofício nº 011/6ª SECEX/TCEMT/2016 - Doc. Digital nº 206295/2016, fls. 19 e 20



## Lei de Licitações.

139. A irregularidade na alienação desses três lotes foram atestadas por Pareceres Jurídicos<sup>19</sup> e Decisões Administrativas<sup>20</sup>.

140. Os Contratos respectivos e os Responsáveis pelas alienações estão abaixo esquematizados:

Quadro 4: Responsáveis por cada contrato irregular

Lote	Matrícula	Contrato	Assinatura	Responsáveis
01	92450	01/2011	28/03/11	José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Norival de Oliveira Lobo Neto – Empresa Master
02	92.451	06/2012	28/06/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Jader Aparecido Martins de Souza – Empresa Cld. Rondonópolis
03	92.452	05/2012	11/06/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Avdhech Mathur – Empresa NAQ Global
04	92.453	09/2012	04/12/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Antônio Augusto de Lima – Secretário de Desenvolvimento Ailton José Lange – Empresa Transseg

Fonte: Contratos de Alienações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 191); informações extraídas dos processos de Contas Anuais

141. A Equipe Técnica arrolou como responsáveis apenas os gestores e integrantes da administração, excluindo as empresas destacadas no quadro acima.

142. A defesa do Sr. José Carlos Junqueira bem público foi alienado sem a realização de procedimento licitatório, mas atribui a responsabilidade ao CODIPI (Conselho Diretor da Política de Desenvolvimento) e ao Poder Legislativo. Isso porque o primeiro inseriu, de modo irregular, o lote na área do Distrito Industrial de Rondonópolis, vinculando a decisão do então Prefeito, e o segundo autorizou a alienação.

143. O Sr. Ananias Martins de Souza Filho, também confirmou a alienação direta dos lotes, alegando que foram feitas com base no artigo 17, §4º da Lei 8.666/93. As alienações tinham com fim específico fomentar atividades empresariais, gerando empregos e aumentando a arrecadação do município, evidenciando o interesse público.

19 Documento Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264

20 Documento Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210



144. A Lei municipal nº 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias, estando assim regulares as alienações. As matrículas nºs 92.451 e 92.452 foram aprovadas pelas Leis nºs 7.340/2012 e 7.319/2012, respectivamente, sendo que a Câmara autorizou a alienação diretamente para a empresa indicada, tendo em vista as razões na justificativa do projeto de lei.

145. O Gestor entendeu que tratavam de situações de interesse público que dispensavam a licitação. Houve o parecer jurídico favorável, avaliação da comissão de imóveis atestando o valor, autorização legislativa e deferimento pela alienação pelo CODIPI.

146. O Sr. Valdemir Castilho Soares, ex-secretário de desenvolvimento, alegou que não houve violação à lei de licitações, se respaldando também nas Leis Municipais 4.711/2004 e 5.376/2008, no Parecer Jurídico 98/2015, nas atribuições do CODIPI.

147. Argumentou que as leis municipais têm natureza jurídica de incentivos fiscais, buscando o desenvolvimento local, que qualquer redução de valores não pode ser tido como prejuízo ao erário, em face ao evidente incentivo fiscal das leis.

148. Já o Sr. Antônio Augusto de Lima, ex-secretário de desenvolvimento econômico, relatou que ocupou assumiu a pasta da Secretaria de Desenvolvimento apenas por 5 meses, sem praticar qualquer ato de alienação de terrenos do Distrito Industrial, até porque os terrenos já haviam sido repassados para particulares quando assumiu, de forma legal, com aprovação da CODIPI, parecer da Procuradoria Geral do Município e mediante autorização legislativa.

149. A Secex não acolheu a defesa.

150. No geral a equipe técnica fundamentou a manutenção da irregularidade, devido à confirmação de que os bens públicos foram alienados sem realização de



procedimento licitatório. A Secex ponderou que o ex-gestor como representante do Poder Executivo Municipal, tem por imposição funcional o dever de conhecer a Lei de Licitações na íntegra, não podendo esquivar-se de sua responsabilidade, uma vez que foi quem, efetivamente, assinou o contrato que materializou, juntamente com o secretário, a existência da irregularidade.

151. Se havia ilegalidade na alienação do bem público, não poderiam os ex-prefeitos assinar os contratos ou, se o fizessem, por erros de terceiros, deveriam promover sua imediata anulação, de maneira a proteger o patrimônio municipal.

152. Para a equipe técnica a alegação de que as alienações, com base em dispensa de licitação, ocorreram com o objetivo de incentivar o desenvolvimento local, não merecem guarida, haja vista que, como demonstrada na situação, nos Pareceres Jurídicos e nas Decisões Administrativas, os lotes não estavam inseridos no Distrito Industrial de Rondonópolis, caraterizando, portanto, a dispensa irregular.

153. Passa-se à manifestação ministerial.

154. Merece guarida todo o fundamento jurídico exposto pela equipe de auditoria. Os fatos relatados demonstram que era imperativo o cumprimento do art.17 da lei de 8.666/93 e a realização da concorrência pública.

## Seção VI

### Das Alienações

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:** (grifado)

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (grifado)

155. O desrespeito às regras sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses consideradas legais, configura ilícito penal:



### Seção III

#### Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

156. Como bem destacado pela análise técnica a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação. A lei municipal 4.177/2004, ao permitir a alienação direta de bens imóveis, afronta diretamente à regra constitucional, tendo em vista a existência de legislação federal, no caso a Lei de Licitações, que apresenta de forma clara e taxativa as condicionantes para as alienações de bens da Administração Pública, dentre elas a realização de licitação na modalidade concorrência, e os casos em que esta é dispensada.

157. Considerando que os fatos narrados não se encaixam nos moldes antes previstos pelo município – os lotes alienados não estavam dentro da área do Distrito Industrial de Rondonópolis na qual se buscava investimentos e concessão de estímulos e benefícios para o desenvolvimento – as alienações ocorreram em desobediência à disposição constitucional e ao estatuto licitatório.

158. Neste sentido, este Parquet de Contas manifesta pela permanência da irregularidade **GB01**, com a constatação a alienação de terrenos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, devendo ser aplicado multa aos ex-gestores, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho, e aos ex-Secretários Municipais de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, nos termos do art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.



## 2.1.2 Gestão Patrimonial

159. O achado nº5 - BB99 mostra a Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.

160. Por tal valor, foram arrolados como responsáveis o Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito, o Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, a Sra. Elysangela Soares de C. Lira e o Sr. Édio Gomes da Silva, ambos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

161. Como já relatado no achado nº4, a Ata de abertura e encerramento da concorrência (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, antiga Cidade Rondonópolis Transporte LTDA, foi consagrada vencedora do certame com o lance de R\$ 176.000,00.

162. Conforme observado no Achado nº 3, o Lote 02 (Matrícula 92.451) faz parte de um conjunto de 4 (quatro) terrenos pertencentes ao município e que foram postos à venda em 2011 e 2012. Todos as alienações foram anuladas.

163. Em que pese a Concorrência Pública 11/2016 tratar da alienação ocorrida em 2016, as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda, foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilhavam do mesmo valor em metro quadrado, qual seja, R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

164. Conforme avaliações de 2011 e 2012, não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.



Quadro 5: Valores dos lotes em 2011, 2012 e 2014 – Laudos de Avaliações

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo de Avaliação (2012)	Valor (2012) *	Valor (m²)	Laudo de Avaliação (2014)	Valor (2014) *	Valor (m²)
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

165. As avaliações em 2011 e 2012 foram feitas com valores reduzidos por levarem em consideração as Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Cláusula Quarta do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 181 a 182) e informações da Ata da Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), com incentivo para instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis (Vide também Achado nº 3 descrito no item 2.3).

166. O valor do metro quadrado era menor que o preço de mercado, uma vez que o objetivo era fomentar a indústria/comércio local. Contudo, como já visto as áreas nas quais os valores do quadro 5 foram aplicados não faziam parte da zona industrial

167. Diante das informações do Quadro 5 e da Concorrência Pública 11/2016, solicitou-se à Prefeitura, laudos atuais dos 4 (quatro) lotes, de modo a atestar os valores atualizados dos terrenos<sup>21</sup>.

168. No quadro abaixo consta os valores estabelecidos nos laudos de 2011, 2012, 2014 e 2016, com o valor de metro quadrado de cada terreno.

Quadro 6: Valores em 2016 comparados com o Quadro 5 – Laudos de Avaliações

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo de Avaliação (2012)	Valor (2012) *	Valor (m²) **	Laudo de Avaliação (2014)	Valor (2014) *	Valor (m²)	Laudo de Avaliação (2016)	Valor (2016) *	Valor (m²)
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-	61/2016	400.000,00	20,00
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	28/2016	160.000,00	8,00
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	48/2016	160.000,00	8,00
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00	60/2016	109.820,00	8,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

\*\* Valor reduzido em razão da aplicação das Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).



169. Após a emissão do laudo em 2016, as diferenças de valores foram questionados, obtendo-se a seguinte resposta<sup>22</sup>:

A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis vem informar ao TCE/MT que o laudo de avaliação nº 51/2016 está correto e é referente a uma área de terreno localizado de frente para a duplicação da Rodovia BR-163, caracterizado como lote nº 01 e o laudo nº 49/2016 também está correto, devido o mesmo estar localizado aos fundos do lote nº 01, ou seja, a 255,00 m da Rodovia BR-163, caracterizado como sendo lote 02, de frente para uma rua de Acesso.

170. A divergência tão significativa entre terrenos com características idênticas, com grande similitude é gritante. Os lotes 02, 03 e 04 representam apenas 40% do valor do lote 01, sendo que em 2011 e 2012 todos tinham o mesmo preço do metro quadrado.

171. Foram anexadas fotos desses terrenos e da planta geográfica, demonstrando que não há justificativa para essa discrepância (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 294 a 296).

172. Ademais, com base no Quadro 6, verifica-se que a própria Comissão de Avaliação em 2014, por meio do laudo 48/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290), asseverou que o lote 04, que é o menor e o mais distante da Rodovia BR-163, possuía o metro quadrado igual a R\$ 15,00. A mesma equipe de avaliadores, afirmou que o mesmo lote avaliado, em 2016, vale R\$ 8,00/m<sup>2</sup>, quase a metade do valor de 2014.

173. Os lotes não estão inseridos em Distrito Industrial e por conseguinte não gozam dos benefícios da legislação local, tem-se que o real valor dos lotes é de R\$ 20,00/m<sup>2</sup>, assim como posto no Laudo 51/2016.

174. O ponto chave da irregularidade está na alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), por meio da Concorrência Pública 11/2016, e estabelecido no Contrato de Alienação 05/2016, no valor de R\$ 176.000,00, em relação ao valor real e atualizado de

22E-mail do Sr. Édio Gomes da Silva - Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 277



mercado de R\$ 400.000,00:

Quadro 7: Valor atualizado do Lote 02

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo (2012) *	Valor (m²)	Laudo (2014) *	Valor (m²)	Laudo (2016) *	Valor (m²)	Avaliação Corrigida *	Valor (m²)
1	92450	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	400.000,00	20,00	400.000,00	20,00
2	82461	20.000	110.000,00	5,60	0,00	-	180.000,00	8,00	400.000,00	20,00
3	92452	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	160.000,00	8,00	400.000,00	20,00
4	92453	13.740	75.570,00	5,50	206.100,00	15,00	109.920,00	8,00	274.800,00	20,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

175. A diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02 é de **R\$ 224.000,00**.

176. O Achado nº 4 destacou o valor de R\$ 176.000,00, do Contrato de Alienação 05/2016, foi pago efetivamente apenas R\$ 34.662,57, haja vista ter havido uma “compensação” de R\$ 141.337,43, já analisada em outro achado. Na medida que esse valor já foi questionado naquela irregularidade, neste achado foi apresentado apenas o diferença de **R\$ 224.000,00**.

177. Em sua defesa o Sr. Percival Muniz repassou a responsabilidade do valor abaixo de mercado à comissão de avaliação. Argumento este rebatido de plano pela Secex, a qual asseverou que o ex-prefeito não pode esquivar-se de sua responsabilidade como gestor e como ordenador de despesas, pois foi efetivamente quem celebrou o contrato que resultou no dano apurado nesta irregularidade.

178. O Sr. Adnan José Zagatto - secretário de administração, o Sr. Édio Gomes da Silva – membro da comissão de avaliação, e Elysangela Soares – membro da comissão de avaliação, usando a mesma defesa, alegaram que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região.

179. Para demonstrar tal afirmação, anexaram pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis, que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92451).



180. A Secex não valorizou as Avaliações Opinativas trazidas pela defesa, pois apresentaram inconsistências, considerando que os lotes possuíam o mesmo valor em 2011 e 2012.

181. A análise técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

182. A conclusão técnica também é a deste Parquet de Contas, por entender que a prova da irregularidade foi confirmada por laudos de avaliações emitidos em 2011 e atualizados em 2016, por comissão composta de servidores do Poder Executivo, especialmente constituída para mensurar o valor dos bens públicos elencados no achado.

183. Assim, a diferença de R\$ 224.000,00 foi ratificada com o laudo de avaliação atualizado 2016 pela própria comissão que avaliou o lote 02 em 2011, restando caracterizado a avaliação bem inferior ao praticado no mercado. Isso porque em 2016 o m<sup>2</sup> dos lotes foram avaliados em valores diferentes um do outro e bem abaixo do valor de mercado, diferentemente da avaliação feita em 2011 e 2012 quando o m<sup>2</sup> de todos os lotes foram avaliados no mesmo valor valor.

184. A irregularidade resta evidente quando a mesma Comissão de Avaliação estabelece em 2011 e 2012 valores idênticos de m<sup>2</sup> para os lotes, portanto com características semelhantes, e valores diferentes para os mesmos lotes em 2016.

	ÁREA M <sup>2</sup>	Avaliação 2011	Avaliação 2016	Valor 2011	Lote	Valor Lote 2016
LOTE 1	20000	5,5	20	110 mil		400 mil
LOTE 2	20000	5,5	8	110 mil		160 mil

185. Terrenos iguais que foram avaliados no mesmo valor 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, o m<sup>2</sup> valendo R\$20 para o Lote 1 também deveria valer para o Lote2. Logo o valor de R\$ 224.000,00 levantado pela Secex está correto quando se abate o valor R\$176.000,00 (lance mínimo estipulado na Concorrência



---

nº11/2016) do valor atualizado de R\$400.000,00 que deveria corresponder ao lote 2.

186. Desta feita, manifesta-se pela manutenção da irregularidade **BB99**, com restituição do valor de R\$224.000,000 aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e ainda aplicação de multa a todos nos termos do art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

187. A irregularidade classificada em **BA01 – Achado nº6** - a alienação e transmissão de bem imóvel pertencente a Prefeitura de Rondonópolis – foi imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito, e ao Sr. Valdemir Castilho Soares, ex-secretário de Desenvolvimento Econômico.

188. O Contrato de Alienação 01/2011<sup>23</sup>, celebrado entre a Prefeitura de Rondonópolis, por meio do então Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com a Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, cujo objeto foi a venda de área do Lote 01 (Matrícula 92.450), foi declarado nulo pela atual administração municipal.

189. Essa anulação ocorreu com base em Decisão Administrativa<sup>24</sup> escorada no Parecer Jurídico 88/2015<sup>25</sup>. A decretação de nulidade englobou outros 3 (três) terrenos, também alienados de forma ilegal como relatado no Achado nº3 – GB01.

190. Diferentemente do que ocorreu nas anulações dos Contratos 06/2012 (Lote 02 – Matrícula 92.451), 05/2012 (Lote 03 – Matrícula 92.452) e 09/2012 (Lote 04 – Matrícula 92.453), nos quais não houve transmissão de propriedade, e todos continuam a pertencer à Prefeitura<sup>26</sup>, no Lote 01 houve a escrituração do bem em favor da empresa

---

23 Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175

24 Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195

25 Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254

26 Registro de Imóveis - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293



contratada<sup>27</sup>.

191. Apesar da total ilegalidade da alienação do Lote 01, inclusive com a anulação do negócio jurídico, a Prefeitura de Rondonópolis “perdeu” o bem que estava incorporado ao seu patrimônio, haja vista a transmissão de propriedade em favor da Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA. Esse fato caracteriza dano ao erário municipal, advinda da perda daquele patrimônio.

Quadro 10: Dano causado pela alienação ilegal do Lote 01 (Matrícula 92.450)

Descrição	Valor
Valor Original Pago pelo Contrato de Alienação 01/2011	110.000,00
Preço Ajustado de Mercado *	400.000,00
Diferença / Dano	290.000,00

\* Preço leva em consideração o valor médio estimado.

Fonte: Matrícula (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Contrato 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), Certidão de Quitação (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).

Fonte: Quadro 10 Relatório Técnico de Defesa pág.:78

192. O quadro acima aponta o valor de R\$290.000,00 em razão da execução do Contrato de Alienação 01/2011 e a consequente perda do bem público. A Certidão de Quitação emitida pela Prefeitura de Rondonópolis, em 30/07/2014 atesta que o Contrato de Alienação 01/2011 foi efetivamente executado.

193. Em defesa o ex-Prefeito afirmou que nada impede que o lote nº 01 retorne ao patrimônio do município, pois a empresa não realizou as edificações e, mesmo antes da anulação do negócio, deveria voltar ao patrimônio por quebra de obrigação contratual por parte da adquirente.

194. Destacou que a gestão anterior não adotou, após anular o negócio jurídico, a anulação da escritura de compra e venda com a retomada da área em favor do município. A gestão atual já determinou que a Procuradoria do Município adote providências necessárias para que o imóvel volte a integrar o patrimônio municipal.

195. Também ressaltou que não houve dano ao erário, impugnando os cálculos

27 Registro de Imóveis - Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 279



---

realizados ppela auditoria, tendo em vista que o lote nº 01 retornará ao patrimônio do município, descaracterizando a “perda” do mesmo. Pontuou que o metro quadrado não foi subavaliado, correspondendo ao valor de mercado.

196. O Sr. Valdemir Castilho, alegou em defesa que não houve violação da lei de licitações – Achado nº3, e nem prejuízo ao erário municipal. As alienações dos lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis sem licitação, foram amparadas em leis municipais e em Parecer Jurídico que autorizavam a venda com valor inferior ao preço de mercado na medida que concediam estímulos e benefícios às empresas interessadas em investir na região.

197. Para o ex-Secretário, as leis municipais têm natureza jurídica de incentivos fiscais, buscando o desenvolvimento local, que qualquer redução de valores não pode ser tida como prejuízo ao erário, em face ao evidente incentivo fiscal das leis.

198. Para a Secex os argumentos de defesa devem ser refutados, pois o Prefeito à época e agora gestor novamente confirmou que a alienação ocorreu de maneira irregular, tanto que “determinou que a Procuradoria do Município adote providências necessárias para que o imóvel volte a integrar o patrimônio municipal”.

199. A Secex salientou que haverá ônus para o poder público, que terá que acionar a empresa para “tentar” reaver o imóvel, situação que demandará tempo e recursos. O adquirente, sendo terceiro de boa fé, em caso de restituição do bem à Prefeitura, demandará contra o município, por prejuízos que, porventura, tenha sofrido com a retomada do bem.

200. Em outras palavras, a suposta retificação da ilegalidade trará ainda mais ônus ao município, uma vez que criará um passivo financeiro, ou seja, o prejuízo poderá ser ainda maior. Isso porque a restituição do terreno pode não ocorrer.

201. Quanto à defesa do Sr. Valdemir Castilho, a Secex usou o mesmo



---

argumento do Achado nº3, de que com base nos Pareceres Jurídicos e nas Decisões Administrativas, os lotes não estavam inseridos no Distrito Industrial de Rondonópolis, caracterizando, portanto, a dispensa irregular. Logo, por não estar incorporado a essa região, o CODIPI não possuía competência para “autorizar” a alienação.

202. Mais uma vez a análise Ministerial está em consonância com o entendimento Técnico.

203. Como bem frisado pela Secex, a anulação do contrato importa na nulidade do negócio jurídico, sendo seus efeitos também anulados. A Declaração de nulidade do contrato administrativo torna-o inexistente e invalida efeitos passados ou futuros por ele gerados. Ou seja, a situação verificada do bem público fora do domínio do Município de Rondonópolis não tem razão de ser.

204. Também como já manifestado na posição ministerial na análise do achado nº3, os fatos narrados não se encaixam nos moldes antes previstos pelo município – os lotes alienados não estavam dentro da área do Distrito Industrial de Rondonópolis na qual se buscava investimentos e concessão de estímulos e benefícios para o desenvolvimento – as alienações ocorreram em desobediência à disposição constitucional e ao estatuto licitatório.

205. Concorda-se com a Secex quando afirma que a solução mais eficaz para a reconstrução do patrimônio perdido, é a recomposição por meio da responsabilização dos que deram causa ao dano.

206. Isto porque, a tentativa de trazer o imóvel para o patrimônio público trará mais ônus, pois ação contra a empresa para “tentar” reaver o imóvel, demandará tempo e recursos. O proprietário atual do imóvel, a princípio, terceiro de boa fé, em caso de restituição do bem à Prefeitura, demandará contra o município, por prejuízos que, porventura, tenha sofrido com a retomada do bem.



207. Neste diapasão, este Parquet de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade **BA01**, com restituição do valor de R\$290.000,000 aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e o Sr. Valdemir Castilho Soares, nos termos do art. 70, II, e ainda aplicação de multa com fulcro no art.70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

208. Neste contexto o Ministério Público de Contas entende pela manutenção de todas as irregularidades analisadas, com aplicação de multa, bem como ressaltar algumas determinações destacadas na Conclusão deste parecer.

### 3. CONCLUSÃO

209. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a equipe técnica:

a) pelas seguintes restituições de valores aos cofres públicos municipais e respectivos responsáveis:

- **R\$594.636,04** – pelo pagamento de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04, e ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,11 – a ser pago de forma solidária e com recursos próprios pelo Sr. Percival Santos Muniz(Prefeito) e o Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças),nos termos do art.70,II, art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016. (achados nº1 e 2 – **JB01**);
- **R\$141.337,43** – por despesa irregular em razão de compensação indevida, advinda de suposta restituição, após anulação do



Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012 - a ser pago de forma solidária e com recursos próprios pelo Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), ao Sr. Fabrício Miguel Correa (secretário de governo), e a Empresa BR Reformadora Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (achado nº4 - **JB01**);

- **R\$332.600,00** - por pagamento à empresa URBIS a despeito da inexecução do contrato de prestação de serviços nº5702/2010 - a ser pago de forma solidária e com recursos próprios pelo Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito), Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita) e pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, nos termos do art.70,II, art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016. (achado nº8 – **JB01**);
- **R\$1.965.429,22** – por pagamento de juros e multas de parcelamento do Pasep – a ser pago de forma solidária e com recursos próprios pelo Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública, nos termos do art.70,II art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (achado nº9 – **JB01**);
- **R\$224.000,000** – correspondente à diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02, devido à venda emvalor inferior ao praticado no mercado - a ser pago com recursos próprios e de forma solidária entre o Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro,Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira (achado nº5 – **BB99**);
- **R\$290.000,00** - Alienação do Lote 01 de forma ilegal gerou prejuízo ao município - a ser pago com recursos próprios e de forma solidária entre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito, e a Sr. Valdemir Castilho Soares, ex-secretário de Desenvolvimento



Econômico (achado nº6 - **BA01**).

**b)** pela aplicação de **multa regimental** aos seguintes responsáveis nos termos do art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, I e II, do RITCE/MT:

- Sr. Percival Santos Muniz(Prefeito) e o Sr. Jamilio Adozino de Souza (Secretário de Finanças), por despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04, e ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,11 (achados nº1 e 2 – **JB01**);
- Sr. Percival Santos Muniz (Prefeito), ao Sr. Fabrício Miguel Correa (secretário de governo), e a Empresa BR Reformadora Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, por despesa irregular advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012 (achado nº4 – **JB01**);
- Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito), Sr.Adão Nunes (ex-secretário de receita) e pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sendo que esta não prestou o serviço para o qual fora contratada (achado nº8 – **JB01**);
- Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública, por pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP (achado nº9 – **JB01**);
- Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro,Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, por Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário (achado nº5 – **BB99**);
- Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito, e a Sr. Valdemir Castilho Soares, ex-secretário de Desenvolvimento Econômico, por



irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis (achado nº6 – **BA01**);

- Sr.José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito); Sra. Regina Celi Marques Ribeiro (ex-secretária de receita); URBIS – Instituto de Gestão Pública, por não ter havido apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016 (achado nº7 – **CB06**); e
- Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho, e aos ex-Secretários Municipais de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, pelas alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93 (achado nº3 – **GB01**).

c) pela expedição de **determinações legais** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à gestão (**achados de auditoria 1/9**) para que :

c.1) cumpra com as obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa;

c.2) ao celebrar contratos de alienação de bens imóveis siga as regras de licitação, seguindo a modalidade cabível para o caso (art.37, XXI da CF c/c art.17, I da Lei de Licitação), e que seus termos sejam devidamente observados, em especial a forma de pagamento contratado;

c.3) acompanhe os preços praticados no mercado em suas transações imobiliárias para não causar prejuízo ao erário na alienação de seus bens.



c.4) certifique-se que as obrigações dos contratados foram cumpridas, fazendo análise documental e fática de que os serviços foram efetivamente prestados, para então honrar com a realização do pagamento;

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular dos atos de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de outubro de 2017.

(assinatura digital<sup>28</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

28 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.